

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 006.946/2010-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB

Responsáveis: Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (02.135.177/0001-20); Fernando Araújo Filho (161.658.964-72)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Soledade - PB (08.919.425/0001-00)

Advogado constituído nos autos: Sulpício Moreira Pimentel Neto (OAB/PB 15.935)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. SOLEDADE, PARAÍBA. PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELA EMPRESA CONTRATADA. REJEIÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/PB (peça 31) transcrita a seguir, com as devidas correções de estilo, ratificada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, Paulo Soares Bugarin, que apenas incluiu a alínea c do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92 como fundamento legal da irregularidade das contas julgadas.

*Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 3080/2001 (Siafi 443315), celebrado com a Prefeitura Municipal de Soledade-PB, que tinha como objeto a execução do sistema de abastecimento de água para atender a uma população carente, promovendo uma melhoria nas condições de habilidade desse município (peça 1, p. 25-33 e 40).*

*2. Em instrução anterior à peça 10, foi proposta a citação do Sr. Fernando Araújo Filho solidariamente à Empresa Cesan Construtora Santo Antônio, sendo acatada pelos escalões superiores.*

*3. Foi procedida citação aos responsáveis Sr. Fernando Araújo Filho e Empresa Cesan Construtora Santo Antônio, respectivamente, por intermédio dos Ofícios 315 e 314/2012-TCU/SECEX-PB em 27/3/2012 (peças 13-14).*

*4. Após cientificada da citação (AR - peça 15), a empresa solicitou prorrogação de prazo e apresentou defesa (peça 26), nos termos a seguir:*

*4.1. Alega ter havido cerceamento de defesa, na medida em que a promovida não teve oportunidade de participar do processo de vistoria, para prestar os esclarecimentos de sua competência, o que, sem dúvida, prejudicou seu direito de defesa e a garantia do contraditório, havendo, assim, grave desrespeito ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF. Desta forma, restou prejudicada sua apresentação de explicações acerca da execução da obra, de modo a colaborar com as inspeções realizadas.*

4.2. Acrescenta que a empresa participou de licitação, sob a modalidade Carta Convite 10/2002, com ampla divulgação e cujo objeto foi dar cumprimento aos termos do Convênio 3080/2001, entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Soledade/PB, saindo-se vencedora.

4.3. Ressalta que se encontra nos autos o relatório de vistoria da Caixa Econômica Federal, ratificando a realização das obras nas localidades indicadas e mencionando que, por falta de zelo, a própria comunidade danificou as obras, ao jogar pedras no interior os poços, vindo a obstruí-los, conforme declarações do Sr. Ademir Palmeira Duarte, que acompanhou a vistoria. Sendo assim, a Promovida não pode se responsabilizar por atos praticados pela comunidade após a entrega das obras. Assim, a glosa pelo corpo Técnico da Caixa, seria injusta, pois a própria CEF informa que o poço no Sítio Cedro foi obstruído por colocação de pedras em seu interior por pessoas da comunidade beneficiada e que os demais poços tiveram 100 % de aceitação.

4.4. Quanto aos poços nos Sítios Bom Sucesso, Vigário e Alagoinha, informa da instalação de catavento, equipamento que fez com que a comunidade viesse a ter água e não ficasse a depender de companhia elétrica chegar àquelas comunidades, sendo também injusta esta glosa, posto que até mesmo o técnico confirmou o alcance do convênio.

4.5. Registra que a vistoria realizada pelo corpo técnica da Caixa Econômica Federal, se deu após 02 (dois) anos da entrega da obra e sem a presença de um representante da promovida, que tinha desconhecimento do fato. Mas mesmo assim, a equipe considerou razoável a qualidade da obra.

4.6. Menciona sobre a existência de Termo de Aceitação Definitiva da Obra, juntado aos autos, por meio do qual o município aceita a obra de forma definitiva, informando que tudo estava dentro das especificações e de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado.

4.7. Assevera que recebeu pagamento pelos serviços contratados, que foram executados de forma célere, ante as exigências da prefeitura, devido a grande estiagem ocorrida na região.

4.8. Sobre a prestação de contas, deixa claro que refoge da sua responsabilidade, já que esta ficou restrita à execução da obra; não houve glosa por parte do Município de Soledade-PB; o que, de fato, ocorreu foi a falta de manutenção dos poços por parte do município. E, em ato contínuo, vem uma fiscalização, após 02 (dois) anos da entrega da obra, glosando, de forma injusta, vários itens.

4.9. Questiona a fiscalização tardia e, não, durante a execução da obra, de forma a evitar discussões futuras, afirmando, mais uma vez, que a execução da obra corresponde a 100% do contratado e não a 44,16%, como mencionado pela CEF.

4.10. Ressalta a competência da CEF; entretanto, deixa claro que as obras se desgastam com o tempo; o que importa é que as obras foram realizadas nas devidas localidades, conforme orientação da prefeitura, e não houve prejuízo ao Município de Soledade/PB, cabendo tão somente a este a sua manutenção.

5. Analisando a defesa apresentada, vale salientar que não procede a alegação da empresa acerca de cerceamento de defesa, posto que a citação corresponde ao momento do contraditório dos envolvidos. Ademais, conforme ela própria alega, o seu contrato era com a prefeitura, logo, por não fazer parte do convênio, não caberia chamamento do concedente em momento anterior.

5.1. Os pontos apontados na defesa da empresa vão de encontro ao posicionamento da CEF, em 30/8/2004, informando que somente foram executados 44,16% da obra, não estando os poços operando dentro do esperado, ante as razões abaixo elencadas. Logo, não foi a falta de manutenção do gestor e de zelo da comunidade que os deixaram sem funcionamento, mas a não

conclusão na forma estabelecida, caracterizando o enriquecimento indevido da empresa, senão vejamos:

a) *Serviços preliminares - considerado executado apenas 50% deste serviço para o poço do sítio Cedro, em razão de que o equipamento de perfuração terá que retomar ao local para reabrir o poço, pois ele foi obstruído com colocação de pedras no seu interior. Os demais poços tiveram aceitação de 100% neste serviço;*

b) *Locação do poço - serviço aceito para todos os poços em razão da totalidade dos serviços constantes deste item terem sido realizados;*

c) *Perfuração - não foi considerada a perfuração do poço do sítio Cedro, pelo fato do poço se encontrar obstruído. Os demais poços foram considerados perfurados;*

d) *Revestimento - Serviço considerado executado para todas as unidades;*

e) *Cimentação - Serviço considerado executado para todas as unidades;*

f) *Desenvolvimento e teste de produção - serviço não aceito no poço do sítio Cedro, em razão de não ter sido instalado;*

g) *Laje de proteção sanitária - serviço não executado no poço do sítio Cedro (poço não instalado) e no poço do sítio Bom Sucesso, que não teve este serviço executado, nem foi colocada a tampa. Os demais tiveram este serviço executado;*

h) *Desinfecção - serviço não realizado no poço do sítio Cedro, em razão de não ter sido instalado. Os demais poços foram considerados aceitos;*

i) *Análise físico-química - serviço não aceito em nenhum dos 5 poços, pois, não consta documentação com o resultado destas análises;*

j) *Instalação do poço - apenas o poço do sítio Umbuzeiro teve instalação constituída de bomba submersa. No entanto, a ligação elétrica ainda não foi executada por parte da SAELPA; por isso, não foi possível verificar a eficiência do sistema implantado. Os poços dos sítios Bom Sucesso, Vigário e Alagoinha foram instalados com o sistema de cata-vento, caixa d'água de 5 m<sup>3</sup> e chafariz; portanto, fora das especificações em relação a colocação de cata-vento. Já o poço do sítio Cedro, por está obstruído, ainda não foi instalado, porém, estava prevista sua instalação com o sistema de cata-vento. Pelas razões acima expostas, deixou-se de aceitar este serviço como executado em todos os 5 (cinco) poços. Apesar de, em seu relatório de vistoria, a CEF ter considerado o item “instalação do poço” como não executado, em relação aos poços dos sítios Bom Sucesso, Vigário e Alagoinha, por terem sido instalados com o sistema de cata-vento, fugindo das especificações e do projeto, para efeito de funcionalidade, foram considerados como instalados e executados, em virtude de seu objetivo ter sido alcançado, qual seja, o fornecimento de água à comunidade. O percentual de execução do item “instalação do poço” foi de 60 % do total do item, correspondente a 27,42 % do percentual físico verificado (executado).*

5.2. *Entretanto o tomador de contas não acompanhou esta posição.*

5.3. *Desta forma, ante as razões a seguir, vemos que a execução dos poços não obedeceu ao Plano de Trabalho apresentado, pelas várias pendências existentes, dentre as quais:*

a) *Poço Sítio Umbuzeiro - atendeu às especificações e projeto, no entanto, não foi executada a ligação elétrica, daí, o objetivo não foi atingido;*

b) *Poço Sítio Cedro - Perfuração e instalação não concluída, especificações técnicas não atendidas; e*

*c) Poço dos Sítios Bom Sucesso, Vigário e Alagoinha - Foram instalados com o sistema de cata-vento, não obedecendo ao projeto e às especificações técnicas, que previam bomba submersa (peça 1, p. 19).*

*5.4. Outro ponto abordado na instrução anterior refere-se ao pagamento total da obra ter sido feito em 24/9/2002, segundo nota fiscal (peça 2, p. 19), e o prefeito solicitar prorrogação da vigência do contrato em data posterior (29/8/2003). Este descompasso entre o pagamento e a execução, além de afrontar os arts. 60 e 68 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 65, II, c, da Lei n. 8.666/1993, que vedam a antecipação de pagamento da despesa, demonstram indícios de nota fiscal irregular, por ter sido emitida antes do final da execução da obra. Logo, para a concretização de tal irregularidade, houve a participação conjunta da empresa executora e do gestor do município.*

*5.5. Ademais, se o gestor solicitou prorrogação da vigência, em 29/8/2003, significa que a obra ainda estaria em andamento nessa data. Logo, se a vistoria foi realizada dentro de um ano de sua conclusão, não é justificável que já estivesse em tal estado de deteriorização.*

*5.6. Do exposto, considerando a participação da empresa na irregularidade e a execução da obra em desconformidade com o convênio, não merece prosperar a sua defesa apresentada.*

*5.7.. Ressalta-se que também incidirá sobre o gestor o débito atinente à aplicação corrigida, com a dedução do valor já recolhido de R\$ 737,04, em 6/5/2004.*

*6. Quanto ao ofício endereçado ao responsável, Sr. Fernando Araújo Filho, o envelope retornou em 7/5/2012, com a informação de ausente (peça 25). Após novas pesquisas no banco de dados, não foi possível localizar novo endereço, sendo reexpedido o ofício, sem, contudo lograr êxito (peça 24-25). Assim foi o responsável citado via Edital (DOU 24/5/2012 – peça 30), tendo permanecido revel. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

*7. Ao não apresentar defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

*8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Fernando Araújo Filho, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la. Vale, ainda, ressaltar que não se configurou, nos autos, indícios de boa fé também pela empresa, sendo cabível, por conseguinte, o julgamento imediato desta tomada de contas especial, em consonância com o disposto no art. 202, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.*

*9. Ante todo o exposto, considerando que os documentos trazidos pela empresa não foram capazes de modificar o entendimento apresentado;*

*10. Considerando que as ocorrências aqui examinadas enquadram-se na orientação contida no art. 3º da Decisão Normativa n.º 35/2000, segundo a qual, na hipótese de não se configurar a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, submetemos os autos à considerando posterior, propondo:*

10.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sr. Fernando Araújo Filho, condenando-o solidariamente em débito com os abaixo indicados, ao pagamento das importâncias discriminadas, abatendo-se, na oportunidade, eventual ressarcimento, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

10.1.1. Sr. Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.954-72) solidariamente à Empresa Cesan Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (CNPJ 02.135.177/0001-20); e

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|-----------------------|--------------------|
| 70.000,00             | 24/9/2002          |

10.1.2. Sr. Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.954-72).

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência | D/C |
|-----------------------|--------------------|-----|
| 737,04                | 3/9/2003           | D   |
| 737,04                | 6/5/2004           | C   |

10.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis, acima indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

10.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

10.4. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Cabe ressaltar que, após a instrução da Secex/PB, verifiquei que o Sr. Fernando Araújo Filho, ex-prefeito de Soledade – PB, citado por edital e considerado revel pela Unidade Técnica, preside a Fundação Médica Hospitalar de Soledade e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Seridó e Borborema, cujo endereço consta no cadastro do responsável junto à Receita Federal. Por meio do despacho de peça 35, determinei à unidade técnica citar novamente o responsável, na forma do art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004. Embora tenha recebido o ofício desta Corte de Contas, o responsável permaneceu silente, dando-se continuidade ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.